



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Ulianópolis**

**Assunto: Anulação de procedimento licitatório.**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação de Ulianópolis.**

**Assunto: Anulação de processo licitatório.**

**Ementa: Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Interesse Público. Anulação do certame. Notificação da(s) licitante(s).**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Ulianópolis, quanto ao Pregão Presencial nº 022/2023, cujo objeto consista no Registro de Preços objetivando a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, para atender as necessidades dos veículos da frota das Secretarias de Fundo e Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

Desse modo, ante a necessidade de correção do referido Edital do processo licitatório, para que atenda, de maneira integral, as necessidades e legislação pertinente ao caso.

Isto posto, o processo licitatório foi submetido a análise da autoridade superior, para as devidas providências, tendo sido encaminhado para emissão de parecer por esta assessoria jurídica, após devida instrução.

É o relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escoreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Isto posto, observa-se, efetivamente, que por mais que o processo tenha sido instruído é imperioso que destaquemos que a Administração Pública detém da autotutela, que corresponde ao poder que possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, senão vejamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Portanto, face ao explanado acima, esta Administração Pública, por meio de seus agentes competentes, poderá anular ou revogar atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, como já exposto ao norte.

Desse modo, ante o controle existente nesta Municipalidade, verifica-se que a necessidade de correção dos dados apresentados no edital, uma vez que o item 2.2 em que conta *“2.2. Empresas que tenham oficina própria localizada no município de Ulianópolis/PA, visto que, o veículo roda na sede e interior do município, logo, será muito dispendioso o envio dele para outro município para a realização das manutenções de diversas naturezas”*, é passível de interpretação limitada, no sentido de haver a restrição da competitividade.

Logo, configura-se a existência do inequívoco prejuízo à competitividade no certame – visto que as informações apresentadas no procedimento não estão suficientemente à obtenção do resultado desejado e, por consequência, é possível que se perceba que da forma como se encontra descrita o referido item, os permite compreender pela baixa definição do que se pretendida, devendo haver uma melhor justificativa para que tal item possa ser mantido junto ao edital do procedimento licitatório, sem que maiores prejuízos possam vir por meio dos órgãos de controle.

Consubstanciado ao que consta na Lei nº 8.666/93, temos que:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Ou seja, é perfeitamente demonstrado pela legislação a preocupação quanto à ocorrência de restrição da competitividade do licitante na participação de procedimentos licitatório, de modo que se encontra disposto como vedação legal.

No caso em apreço, **a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva dessa condição**, poderá permitir por meio dos órgãos de controle como uma restrição à participação de outras empresas, ante à forma como foi devidamente justificada a necessidade da participação de empresas que tivessem oficina no Município de Ulianópolis/PA.

Desta forma e possuindo a Administração a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos, quando eivados de vícios, em decorrência do dever-poder da autotutela, conforme já exposto, é imprescindível que adentremos na situação de que a empresa vencedora do processo licitatório, ora H & R COMERCIO E SERVICOS DE CAPOTARIA LTDA, CNPJ nº 23.604.506/0001-05 está localizada Avenida Tamandaré, 51, Célio Miranda – Jardim N. Srª da Conceição, no Município de Paragominas, estado do Pará.

Isto é, se o item 2.2 foi muito claro em apontar que apenas empresas que tenham oficina própria localizada no município de Ulianópolis/PA, poderiam participar do certame, é irrazoável que a mesma tenha sido consagrada como vencedora, jpa que encontra-se sediada em Paragominas/PA. Logo, se no primeiro momento (edital) constou tal condição para a participação do certame, não deveria ter havido à posteriori, a flexibilização para que empresas de outras localidades pudessem participar, tendo em vista, a possibilidade de restrição à competitividade.

No caso sob análise, verifica-se que a inconsistência (má definição do item 2.2) quanto à condição de participação do certame, depreendendo-se o prejuízo ao interesse público, sobretudo, em evitar que futuramente esta Administração Pública Municipal venha ter prejuízos junto aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas dos Municípios, que detém do dever à auditoria de processos licitatórios.

Nesse particular, estabelece o art. 49 da Lei de Licitações, e art. 50 do Decreto nº10.024/2019, que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Neste passo, não deve o Estado, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo que perdurem atos ilegais.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destarte, temos que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, necessário se faz a anulação do procedimento, amparado na seguinte decisão:

**LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIOMANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data:08/06/2011 - Página:298)

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela anulação do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 022/2023-SRP/PMU, cujo objeto consista no Registro de Preços objetivando a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, para atender as necessidades dos veículos da frota das Secretarias de Fundo e Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, pela presença de má definição do item 2.2 do edital, nos mostrando a possível restrição à competitividade, inclusive, sendo possível constatar que a empresa vencedora tem sua sede no município de Paragominas/PA; impondo, assim, a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, I e art. 49, caput da Lei 8.666/93.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela anulação do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 022/2023-SRP/PMU, cujo objeto consista no Registro de Preços objetivando a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, por demanda, para atender as necessidades dos veículos da frota das Secretarias de Fundo e Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, pela presença de má definição do item 2.2 do edital, nos mostrando a possível restrição à competitividade, inclusive, sendo possível constatar que a empresa



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

vencedora tem sua sede no município de Paragominas/PA; impondo, assim, a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, I e art. 49, caput da Lei 8.666/93.

Outrossim, RECOMENDAMOS a necessidade de comunicar a(s) empresa(s) licitante(s) no certame quanto à eventual decisão de anulação pela autoridade superior, fazendo constar da comunicação o presente parecer.

Ainda, RECOMENDAMOS que, se porventura, à critério da Administração Pública Municipal, entenda por abrir outro processo administrativo para a instrução do processo licitatório para o mesmo objeto, que se atenha ao item 2.2 para que seja elaborada uma melhor justificativa da exigência contida no item, com o fito de evitar prejuízos futuros, seja administrativamente, ou até mesmo judicial.

Registra-se que, o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF-2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Cumprе salientar ainda, que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. S.M.J.

Ulianópolis - Pará, 06 de outubro de 2023.

**FREDMAN FERNANDES DE SOUZA**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PA nº 24.709-A**